



CPSMCR



Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crateús

PARECER JURÍDICO – EDITAL DE CREDENCIAMENTO CPSMCR Nº 001/2026

PARECER JURÍDICO Nº 01/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E SANITÁRIO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SAÚDE NA POLICLÍNICA REGIONAL RAIMUNDO SOARES RESENDE. CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATEÚS – CPSMCR. LEI Nº 14.133/2021. ART. 79. PROCEDIMENTO AUXILIAR DE LICITAÇÃO. LEGALIDADE, COMPETÊNCIA, FUNDAMENTAÇÃO, ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DO EDITAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. OPINIÃO FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do edital de chamamento público para fins de credenciamento nº 001/2026, instaurado pelo CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATEÚS – CPSMCR, cujo objeto consiste no credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços especializados na área da saúde, destinados a atender a carteira de serviços da Policlínica Regional Raimundo Soares Resende, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O procedimento tem por finalidade a formação de cadastro de prestadores aptos à execução de serviços de saúde especializados, de forma não exclusiva, mediante demanda, observadas as condições técnicas, jurídicas, fiscais e éticas estabelecidas no edital e em seus anexos, especialmente no Termo de Referência.

Compete a esta Procuradoria Jurídica manifestar-se quanto à legalidade, regularidade e adequação jurídica do instrumento convocatório, à luz da legislação vigente, da jurisprudência dos Tribunais de Contas e das boas práticas administrativas aplicáveis aos procedimentos de credenciamento em saúde pública.

É o relatório. Passo à análise.



CPSMCR



Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crateús

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) – Da competência e da natureza jurídica do procedimento

O Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crateús – CPSMCR é pessoa jurídica de direito público, na forma de associação pública e natureza autárquica, constituída mediante as Leis Municipais de Ararendá (Lei nº 202/2010, de 08 de fevereiro de 2010), de Crateús (Lei nº 068, de 02 de dezembro de 2009), de Independência (Lei nº 262/2009, de 18 de agosto de 2009), de Ipaporanga (Lei nº 249/2010, de 24 de maio de 2010), de Ipueiras (Lei nº 687/2009, de 16 de setembro de 2009), de Monsenhor Tabosa (Lei nº 283, de 29 de dezembro de 2009), de Nova Russas (Lei nº 721, de 03 de setembro de 2009), de Novo Oriente (Lei nº 590/2010, de 22 de abril de 2009), de Quiterianópolis (Lei nº 013/2009, de 25 de agosto de 2009), de Tamboril (Lei nº 0045/2009, de 04 de agosto de 2009), Poranga (Lei nº 01 de 21 de março de 2012), e também da Lei Ratificadora Estadual (Lei Estadual nº 14.457, de 15 de setembro de 2009) bem como nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto regulamentador nº 6.017/2007, possuindo competência administrativa para executar ações e serviços de saúde de interesse comum dos entes consorciados, inclusive mediante contratação de terceiros.

O instrumento analisado adota o credenciamento como procedimento auxiliar da licitação, em consonância com o art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza sua utilização quando houver inviabilidade de competição ou quando o interesse público recomendar a contratação simultânea de todos os interessados que atendam às condições previamente fixadas pela Administração.

No caso concreto, trata-se de serviços especializados de saúde, com pluralidade potencial de prestadores, valores previamente definida, ausência de exclusividade e contratação por demanda, cenário que se amolda perfeitamente à figura do credenciamento, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU nº 1.793/2011-Plenário, nº 2.622/2013-Plenário, entre outros) e dos Tribunais de Contas Estaduais.

b) – Do enquadramento legal e constitucional

O edital encontra respaldo, entre outros diplomas normativos, nos seguintes fundamentos:



CPSMCR



Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crateús

Constituição Federal, arts. 37, caput e inciso XXI, e art. 199, §1º e §3º; • Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), especialmente arts. 24, 25 e 26; • Lei Federal nº 14.133/2021, em especial os arts. 5º, 11, 72, 79, 117, 137 a 140, 143, 155 a 157; • Lei Federal nº 11.107/2005 (Consórcios Públicos); • Normas do Conselho Federal de Medicina e dos Conselhos Profissionais competentes e princípios gerais do Direito Administrativo.

Nota-se que o edital observa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, isonomia, transparência e economicidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

c) Da análise do objeto e do interesse público

O objeto do credenciamento está descrito de forma clara, precisa e adequada, delimitando a prestação de serviços especializados em saúde, de natureza continuada, essenciais à manutenção da assistência especializada no âmbito da Policlínica Regional.

A motivação administrativa decorre da necessidade permanente de assegurar atendimento à população dos municípios consorciados, garantindo a continuidade dos serviços públicos de saúde, em consonância com os princípios da universalidade, integralidade e equidade do SUS.

O modelo adotado permite maior flexibilidade administrativa, ampliação da rede de prestadores, redução de riscos de desassistência e incremento da eficiência na gestão dos serviços, atendendo ao interesse público primário.

d) – Das condições de participação e habilitação

O edital estabelece critérios objetivos e compatíveis com o foco na participação de pessoas físicas e jurídicas, exigindo:

Regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária; Qualificação técnica compatível com as especialidades ofertadas; Inscrição e regularidade junto aos conselhos profissionais competentes; Comprovação de especialização, quando exigida, inclusive Registro de Qualificação de Especialista – RQE, em consonância com as normativas do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Medicina.



CPSMCR



Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crateús

As vedações à participação encontram amparo legal, notadamente nos arts. 14, 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, no art. 26, §4º, da Lei nº 8.080/1990, bem como em princípios constitucionais de moralidade administrativa, prevenção de conflitos de interesse e proteção da probidade.

Não se identificam exigências desproporcionais ou restritivas à competitividade, uma vez que o credenciamento permanece aberto durante toda a sua vigência, permitindo o ingresso contínuo de novos interessados que atendam às condições fixadas.

e) Da sistemática de credenciamento, contratação e distribuição de demandas

O edital deixa claro que o credenciamento:

Não gera direito subjetivo à contratação e vínculo laboral; Não implica exclusividade; Possui natureza precária e contratual por demanda; Está condicionado à necessidade da Administração e à disponibilidade orçamentária.

A previsão de critérios de preferência baseados na economicidade, com possibilidade de adequação de valores, encontra fundamento nos princípios da eficiência e do interesse público, desde que aplicada de forma objetiva, transparente e isonômica, o que se verifica na redação do instrumento.

f) Da execução, fiscalização e controle dos serviços

O edital disciplina de forma minuciosa a execução dos serviços, estabelecendo:

Local de prestação; Prazos de início; Obrigações técnicas e éticas; Proibição de cobrança adicional aos usuários do SUS; Manutenção de prontuários e registros assistenciais; Indicadores de desempenho e qualidade.

A fiscalização está adequadamente atribuída a servidores formalmente designados, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, assegurando o controle da execução contratual e a proteção do interesse público.

g) Do recebimento, pagamento e equilíbrio jurídico-financeiro

O procedimento de recebimento provisório e definitivo dos serviços, bem como a sistemática de pagamento, observam os arts. 141 a 144 da Lei nº 14.133/2021, garantindo:



CPSMCR



Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crateús

Liquidação das despesas apenas após o efetivo atesto; Pagamento da parcela incontroversa em caso de glosas; Observância dos prazos legais; • Retenções tributárias conforme a legislação vigente.

Não se verifica afronta ao equilíbrio econômico-financeiro, uma vez que os valores são previamente definidos e o pagamento vincula-se aos serviços efetivamente prestados.

h) Das sanções, do descredenciamento e da rescisão

O regime sancionatório previsto está em consonância com os arts. 155 a 157 da Lei nº 14.133/2021, assegurando proporcionalidade, tipicidade administrativa, contraditório e ampla defesa.

As hipóteses de descredenciamento e rescisão unilateral encontram respaldo nos arts. 137 a 140 da Lei nº 14.133/2021 e refletem situações objetivas de inadimplemento, interesse público ou infração legal e ética.

i) Da publicidade, impugnações e recursos

O edital assegura ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico, e disciplina adequadamente os prazos e procedimentos para impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos administrativos, em consonância com os arts. 164 e 165 da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios do devido processo legal administrativo.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina, sob os aspectos estritamente jurídicos, pela legalidade, regularidade e adequação do edital de chamamento público para credenciamento nº 001/2026 do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crateús – CPSMCR, salvo melhor juízo, visto possui aparência de conformidade com a Constituição Federal, Lei nº 14.133/2021, Lei nº 8.080/1990, e legislações aplicáveis aos consórcios públicos, bem como as boas práticas administrativas adotadas em procedimentos semelhantes já consolidados no âmbito da Administração Pública.



CPSMCR



Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crateús

Assim, opina-se, portanto, pela possibilidade jurídica de prosseguimento do certame, ressalvada a necessidade de observância contínua das normas legais, dos princípios administrativos e da adequada motivação dos atos praticados durante sua execução.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Crateús/CE, 29 de janeiro de 2026.


Paulo Dirceu Bonfim Vieira
Procurador do CPSMCR